



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0601060-23.2018.6.00.0000 – MOGI DAS CRUZES – SÃO PAULO

Relator: Ministro Jorge Mussi
Impetrante: Defensoria Pública da União
Paciente: Eduardo Brandão de Jesus
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME DE ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA (ART. 39, § 5º, DA LEI 9.504/97). *WRIT*. SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REGRA. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Eduardo Brandão de Jesus contra ato em tese coator do TRE/SP que, nos autos da Ação Penal 505-72, determinou a execução provisória de pena restritiva de direitos imposta ao paciente, condenado pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97 (arregimentação de eleitor ou boca de urna), sem que tenha havido trânsito em julgado do aresto condenatório.

2. A teor da jurisprudência desta Corte Superior e do c. Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* quando manejado como sucedâneo de recurso previsto no ordenamento jurídico ou de revisão criminal, ressalvando-se, porém, hipóteses excepcionais em que seja possível conceder a ordem de ofício em caso de flagrante constrangimento ilegal. Precedentes.

3. Na espécie, não se constata ilegalidade a justificar concessão da ordem, pois esta Corte Superior, na linha do posicionamento do c. STF, entende que a execução provisória da pena



restritiva de direitos após *decisum* de segunda instância, ainda que pendente o trânsito em julgado, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes. Ressalva de entendimento deste Relator.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Eduardo Brandão de Jesus contra ato em tese coator do TRE/SP que, nos autos da Ação Penal 505-72, determinou a execução provisória de pena restritiva de direitos imposta ao paciente, condenado pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97 (arregimentação de eleitor ou boca de urna), sem que tenha havido trânsito em julgado do aresto condenatório.

Em suas razões, a impetrante sustenta, em síntese (ID 318.352):

- a possibilidade de se conceder a ordem *ex officio*, haja vista a presença de restrição grave à liberdade do paciente;
- a execução provisória de pena restritiva de direitos imposta ao paciente contraria o disposto no art. 147 da Lei de Execução Penal, tendo em vista pender de julgamento agravo contra *decisum* em que se inadmitiu recurso especial. Refere julgados do TSE e do STJ para corroborar sua tese.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem para suspender a execução provisória da pena restritiva de direitos até o trânsito em julgado do decreto condenatório.

Indeferi a liminar (ID 334.366).

O juízo singular e o TRE/SP prestaram informações (IDs 340.241 e 341.578).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação da ordem (ID 384.561).

É o relatório.

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, consoante jurisprudência desta Corte Superior e do c. Supremo Tribunal Federal, em regra é inviável *habeas corpus* como sucedâneo de recurso previsto no ordenamento jurídico ou de revisão criminal. O entendimento visa racionalizar o uso do remédio heroico e privilegiar o sistema de recursos, admitindo exceção apenas na hipótese de flagrante constrangimento ilegal, em que é possível conceder-se a ordem de ofício. Confira-se:

HABEAS CORPUS. CRIME. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. USO. DOCUMENTO FALSO. FINS ELEITORAIS. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PACIENTE.

[...]

PRELIMINAR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

2. A teor da jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* quando manejado como sucedâneo de revisão criminal, ressalvando-se, porém, hipóteses excepcionais em que seja possível conceder a ordem de ofício em caso de flagrante constrangimento ilegal.

[...]

(TSE: HC 0600032-20/SP, de minha relatoria, *DJe* de 12.9.2018)

HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COGNOSCIBILIDADE. ATO REPUTADO COATOR COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. ALEGADO CARÁTER NÃO VINCULANTE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. IRRELEVÂNCIA. DEFLAGRAÇÃO DA ETAPA EXECUTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. DISPENSABILIDADE. PLAUSIBILIDADE DE TESES VEICULADAS EM FUTURO RECURSO EXCEPCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Por maioria de votos, o Tribunal Pleno assentou que é admissível, no âmbito desta Suprema Corte, impetração originária substitutiva de recurso ordinário constitucional.

2. O *habeas corpus* destina-se, por expressa injunção constitucional (art. 5º, LXVIII), à tutela da liberdade de locomoção, desde que objeto de ameaça concreta, ou efetiva coação, fruto de ilegalidade ou abuso de poder.

[...]

9. Ordem denegada.

(STF: HC 152.752/PR, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 27.6.2018)

Na espécie, a Presidência do TRE/SP, em sede de agravo contra *decisum* denegatório de recurso especial, determinou que se formassem autos suplementares da Ação Penal 505-72/SP, remetendo-os ao juízo singular para fins de execução provisória da pena restritiva de direitos imposta ao paciente.



O *decisum* está em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a execução antecipada de pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente de trânsito em julgado, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. É o que se infere:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO DESTINADO AO CONTROLE TRIBUTÁRIO. ARTIGO 293, I, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 925. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A execução provisória da pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido por esta Corte Suprema no julgamento das liminares nas ADC nºs 43 e 44, no HC nº 126.292/SP e no ARE nº 964.246, este com repercussão geral reconhecida – Tema nº 925. Precedentes: HC 135.347-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/11/2016, e ARE 737.305-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/8/2016.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(STF: AgR-HC 142.750/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.6.2017)

Nessa perspectiva, o TSE, com ressalva de entendimento deste Relator, admite a execução provisória de pena restritiva de direitos em situação análoga à dos autos. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ELEIÇÕES 2012. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, INCLUSIVE EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. A execução provisória da pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido pela Suprema Corte no julgamento das liminares nas ADC 43 e 44, no HC 126.292 /SP e no ARE 964.246, este com repercussão geral reconhecida – Tema 925. Precedente: HC 142.750, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.6.2017.

(HC 0600008-89/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22.5.2018)



ELEIÇÕES 2004 E 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. DESPROVIDOS. AÇÃO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE DOS RÉUS. SÚMULAS Nº 24/TSE E 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ACÓRDÃO PENDENTE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO TSE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

2. No caso dos autos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser reparado na via dos aclaratórios, no trecho do acórdão que determinou o cumprimento da pena restritiva de direitos confirmada em segunda instância, na linha da jurisprudência desta Corte Superior firmada no julgamento do HC nº 0600008-89, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que se consolidou na esteira do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgR-HC nº 142.750/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.6.2017).

[...]

7. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe 1763-59/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira, DJe de 18.10.2018)

Desse modo, não se constata constrangimento ilegal a justificar concessão da ordem.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, faço ressalva até mais genérica, em função da compreensão em relação à tese da possibilidade de execução antecipada, ainda que não apenas relativamente às medidas alternativas – penas restritivas de direito.

EXTRATO DA ATA

HC nº 0601060-23.2018.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Eduardo Brandão de Jesus. Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.



SESSÃO DE 13.11.2018.

